
Ofício circulado N.º 35.138	2020-12-07	Alfândegas
Entrada Geral:		Operadores económicos
N.º Identificação Fiscal (NIF):		
Sua Ref.ª:		
Técnico:		

Assunto: BREXIT – alteração de procedimentos relativos à área dos impostos especiais de consumo

Considerando o processo de saída do Reino Unido, vulgarmente designado por Brexit, e do qual está a decorrer o período de transição, que irá consubstanciar-se, em 31 de dezembro de 2020, na saída total e efetiva daquele país da União Europeia;

Considerando as implicações que tal saída irá ter na atividade económica dos operadores nacionais do setor IEC, que têm relações comerciais com empresas situadas no Reino Unido;

Considerando ainda que, no âmbito do acordo firmado entre o Reino Unido e a União Europeia, se prevê a possibilidade de manter movimentos de produtos sujeitos a IEC, em regime de suspensão do imposto, desde que dirigidos à Irlanda do Norte;

Considerando finalmente os riscos ainda existentes de uma saída desordenada, o denominado Hard Brexit, possibilidade que ainda não se encontra totalmente afastada.

Esclarece-se o seguinte:

1 - Consequências do final do período transitório no âmbito do acordo firmado entre o Reino Unido e a União Europeia, de 31 de dezembro de 2020 a 1 de janeiro de 2021

1.1 - Circulação de produtos sujeitos a IEC em regime de suspensão do imposto

A partir de 1 de janeiro de 2021, todos os operadores económicos com estatutos IEC do Reino Unido (cujo NIEC se inicia com a designação GB), irão ser removidos da base de dados comunitária SEED (System for the Exchange of Excise Data), o que implica igualmente a sua remoção da base de dados nacional dos operadores IEC.

Este facto implicará necessariamente a impossibilidade de serem emitidos e-DA no sistema SIC-EU dirigidos àqueles operadores económicos, e, em contrapartida, a impossibilidade de operadores económicos no Reino Unido poderem processar e-DA dirigidos a operadores nacionais com estatutos IEC.

1.2 - Circulação de produtos sujeitos a IEC em regime de prévia introdução no consumo

Da mesma forma referido em 1.1, e ainda que não existam documentos eletrónicos que titulem este tipo de operações de circulação, estando tal regime dependente em exclusivo de um documento em suporte papel, designado nacionalmente por Documento Administrativo Simplificado (DAS), as operações de circulação ao abrigo deste regime deixam igualmente de poder efetuar-se entre os operadores económicos nacionais e os operadores económicos do Reino Unido.

2 - Regras aplicáveis à circulação entre Portugal e o Reino Unido, e vice-versa, de produtos sujeitos a impostos especiais de consumo a partir de 1 de janeiro de 2021

2.1 - Circulação de produtos sujeitos a IEC em regime de suspensão do imposto

Passam a ser obrigatórios os seguintes procedimentos:

Emissão de um e-DA com finalidade **Exportação** e sua ligação a um documento aduaneiro de exportação (DAU);

Ou seja, são aplicáveis todas as regras hoje em vigor para as exportações destes produtos, passando o Reino Unido a figurar como qualquer outro país terceiro.

No caso de movimentos de produtos sujeitos a impostos especiais de consumo, provenientes do Reino Unido, e uma vez que se encontra estabelecida a obrigatoriedade de recurso aos procedimentos aduaneiros, informa-se que tais movimentos devem ser submetidos a um procedimento de importação à chegada a território nacional, nos mesmos moldes que se encontram hoje estabelecidos para qualquer país terceiro.

2.2 - Circulação de produtos sujeitos a IEC em regime de prévia introdução no consumo

Passam a ser obrigatórios os seguintes procedimentos:

Processamento de um documento aduaneiro de exportação (DAU);

Ou seja, são aplicáveis todas as regras hoje em vigor para as exportações destes produtos, passando o Reino Unido a figurar como qualquer outro país terceiro.

No caso de movimentos de produtos sujeitos a impostos especiais de consumo, provenientes do Reino Unido, e uma vez que se encontra estabelecida a obrigatoriedade de recurso aos procedimentos aduaneiros, informa-se que tais movimentos devem ser submetidos a um procedimento de importação à chegada a território nacional, nos mesmos moldes que se encontram hoje estabelecidos para qualquer país terceiro.

3 – Regime de circulação alternativo, aplicável à circulação entre Portugal e a Irlanda do Norte, de produtos sujeitos a impostos especiais de consumo, a partir de 1 de janeiro de 2021

3.1 - Circulação de produtos sujeitos a IEC em regime de suspensão do imposto

Em alternativa aos procedimentos propostos no ponto 2.1 do presente ofício circulado, os depositários autorizados que assim o entendam, podem iniciar movimentos de produtos sujeitos a IEC, em regime de suspensão do imposto, destinados à Irlanda do Norte, devendo para esse efeito proceder da seguinte forma:

Emissão de um e-DA destinado a operadores IEC da Irlanda do Norte, com uma das finalidades previstas para os estatutos IEC dele constantes;

Ou seja, são aplicáveis todas as regras hoje em vigor para a circulação intracomunitária de produtos sujeitos a IEC, em regime de suspensão do imposto, passando a Irlanda do Norte a figurar como qualquer outro estado membro da EU;

No que respeita ao número de registo de estatuto IEC dos operadores da Irlanda do Norte, esclarece-se que a sua designação mantém os 13 dígitos alfanuméricos, mas altera-se a respetiva designação internacional, ou seja, onde antes constava **GB**, passa a constar **XI**, mantendo-se inalterado tudo o resto;

Por sua vez, os movimentos de produtos em regime de suspensão do imposto, iniciados na Irlanda do Norte e destinados a Portugal, pautam-se pelas regras e procedimentos atualmente em vigor.

3.2 - Circulação de produtos sujeitos a IEC em regime de prévia introdução no consumo

Sem prejuízo do que for decidido pelas autoridades do Reino Unido relativamente a este tipo de circulação, mantém-se por ora o procedimento estabelecido no código dos impostos especiais de consumo para este tipo de circulação, quando destinado à Irlanda do Norte.

4 – Recomendações finais

Não obstante o estabelecido nos pontos anteriores, e no caso de uma desvinculação do Reino Unido sem cumprimento do Acordo de Saída, os procedimentos referidos nos pontos 3.1 e 3.2 do presente ofício circulado ficam sem efeito, passando todas as operações de circulação entre Portugal e a Irlanda do Norte a ter obrigatoriamente de ser realizadas em estrito cumprimento dos procedimentos previstos nos pontos 2.1 e 2.2 deste ofício circulado.

De forma a poupar inconvenientes e encargos aos operadores económicos, recomenda-se que não sejam iniciados movimentos de produtos sujeitos a IEC, em ambos regimes de circulação de imposto, a partir de datas de expedição próximas da data limite de 31 de dezembro de 2020, bem como nos dias seguintes a 1 de janeiro de 2021, uma vez que se corre o sério risco dos movimentos permanecerem em aberto depois de 1 de janeiro de 2021, o que irá ter sérias implicações em termos do desenvolvimento da cooperação administrativa que será necessária para fechar os movimentos que não seja possível encerrar de outra forma.

Por último, recomenda-se a leitura atenta da documentação disponibilizada na área relativa ao Brexit, disponibilizada no portal da AT, bem como a utilização do e-balcão para colocação de dúvidas a ele relativas.